

Ao,

Município de Volta Redonda,

Prefeitura Municipal,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2024

ACEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 30.099.154/0001-43, e **NOVA ACIL CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 44.698.084/0001-54 vem expor o que se segue:

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em conexão com o procedimento de chamamento do público, a comissão de licitação do município deixou de observar a restrição no edital concernente ao item 6.4.1, “b”, relativo as palavras “faixa 1”.

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 11º, incisos I, II, III e IV da Lei n° 14.133/2021, com destaque à **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências que restringem a competitividade, tais como as previstas no item 6.4.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, qual seja:

b) Comprovação de que a empresa executou a construção, de 50% (cinquenta por cento) do número total de Unidades Habitacionais horizontais/verticais estimadas para o empreendimento relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, **Faixa 1**, do qual conste a proponente como empresa executora do Empreendimento.”

A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

Neste sentido, a obrigatoriedade do atestado de capacidade estar atrelado a construções relativas a FAIXA 1 do programa minha casa, minha vida, **demonstra uma grave falta de competitividade**, pois muitas empresas que já construíram demais faixas do programa e não podem participar do certame.

Ainda nesse contexto, vários editais parecidos com os chamamentos supracitados incluem como atestado de capacidade técnica os seguintes pressupostos:

“Comprovação de que a empresa executou no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número total de Unidades Habitacionais horizontais/verticais estimadas para o empreendimento, por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, do qual conste a proponente como empresa executora do Empreendimento;” Edital de Chamamento Público de nº 009/2023 – Prefeitura Municipal de Goianésia.

Não resta dúvidas que a cláusula acima demonstra mais abrangência na competitividade.

Noutro giro, para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Sendo assim, os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto a cláusula em questão.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Afinal, a finalidade do certame é a construção de unidades habitacionais, a qual pode ser plenamente atendida por alguma empresa que contenha acervo técnico.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO E ABERTURA DE PRAZO

O art. 79, parágrafo único, I, da lei 14.133/2021 dispõe que o credenciamento no chamamento público é de caráter permanente, ou seja, não existe estipulação de prazo como no certame supracitado.

Ocorre que, a Administração Pública não analisou o pedido do atestado de capacidade técnica em relação a frase “FAIXA 1” que restringe a participação de empresas no chamamento.

Da mesma forma que a municipalidade concedeu o chamamento por 10 dias úteis e não analisou a restrição, requer a empresa o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos, para que haja uma competição justa.

Diante o exposto:

- 1- Modificação do item 6.4.1, “b”, do chamamento público;
- 2- Prazo de 15 dias corridos para apresentação de documentação de habilitação.